



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 526, DE 2011**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18 .....

.....  
§ 8º Excepcionalmente, para ZPE localizada em faixa de fronteira da Região Norte, o limite de receita bruta decorrente de exportação para o exterior definido no caput deste artigo será de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A ZPE e similares, como área de livre comércio com o exterior, é um instrumento utilizado em todo o mundo. Segundo informações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o número de países com ZPE, em 1975 eram 25, passando para 130 em 2006 e a quantidade de ZPEs, nos mesmos anos passou de 79 para 3.500.

O Brasil, mesmo que tardivamente, resolveu instalar as suas ZPEs com as seguintes finalidades:

- Atrair investimentos estrangeiros;
- Reduzir desequilíbrios regionais;
- Fortalecer o Balanço de Pagamentos;
- Promover a difusão tecnológica;
- Criar empregos;
- Promover o desenvolvimento econômico e social do país;
- Aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

Atualmente existem no Brasil 23 Zonas de Processamento de Exportações – ZPEs em diversos estágios pré-operacionais.

Para a organização das ZPEs foi aprovado o seu marco legal, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, estabelecendo no seu art. 18 que *somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.*

No entanto, para cumprir a finalidade de redução dos desequilíbrios regionais, a instalação de uma ZPE como uma fonte de estímulo ao desenvolvimento econômico de uma região, é preciso levar em conta as peculiaridades de cada localidade. Ao estabelecer uma regra única para todo o território nacional, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acaba por limitar a possibilidade de interesse de empresários em investir numa ZPE situada na faixa de fronteira da Região Norte. As desvantagens da localização de um empreendimento naquela região reduzem a atratividade para os investidores.

Por outro lado, é necessário considerar a importância da ocupação da área fronteiriça daquela região do País para a segurança e a soberania nacionais. Assim, considero necessário permitir que sejam oferecidos estímulos adicionais às empresas que venham a se instalar em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

Tendo em vista a importância da faixa de fronteira da Região Norte e as suas desvantagens locacionais, proponho que as empresas instaladas em ZPE ali localizada possam destinar uma parcela maior da sua produção ao mercado interno. A alteração apresentada nesta proposição aumenta o limite da receita bruta auferida com vendas no mercado interno de 20% para 40%.

A mudança apresentada, também leva em consideração que apesar da crise econômica internacional, o Brasil vem assistindo um contínuo crescimento econômico, inclusive possibilitando a criação de uma nova classe média, correspondendo a 50,5% da população, 47814.39548 responsável por um robusto mercado interno.

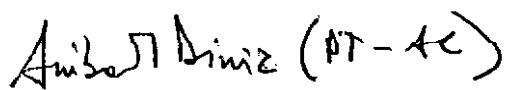
O crescimento do mercado interno, por um lado, e as dificuldades das empresas atingirem o patamar de 80% de exportação, por outro, nos leva a propor mudança no percentual de exportação como forma de viabilizar as ZPEs localizadas na região fronteiriça. Também é importante ressaltar que a produção destinada ao mercado interno não significará vantagem na concorrência com os produtos de outras regiões, na medida em que a logística e distância dos principais mercados consumidores aumentam significativamente o custo.

Estou certo de que este diferencial de tratamento resultará em maior atratividade para os investimentos na faixa de fronteira da Região Norte. Assim sendo, peço o apoio dos nobres Senadores a esta proposição.

Sala das Sessões,

  
Senador JORGE VIANA

  
(SEN. ANGÉLICA PORTELA)

  
Amílcar Diniz (PT-AC)

**LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.  
(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o caput deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, o tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.

§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente à sua demanda, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

I - trânsito aduaneiro; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - admissão temporária; e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - o previsto no ~~inciso II do art. 7º da Decreto-Lei nº 37 de 10 de novembro de 1966~~; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

*(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*